

PROCESSO Nº: 20919/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em atenção ao recurso interposto pela empresa **J. P. RAMOS LIMA**, inscrita no CNPJ nº 10.601.666/0001-59, contra decisão da Comissão Especial no âmbito da Chamada Pública nº 005/2025, cujo objeto é a outorga onerosa de permissão de uso de espaço público durante a Festa Agropecuária de São Mateus, no que se refere à instalação de barracas e equipamentos sobre rodas, passa-se ao resumo e análise das alegações.

1. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES

As alegações relativas: **a)** ao prazo recursal previsto no edital (2 dias úteis) em comparação com o prazo da Lei nº 14.133/2021 (3 dias úteis); **b)** à negativa de acesso a documentos da empresa concorrente; **c)** à suposta irregularidade na exigência de autenticação de documento (CNH); e **d)** à concessão de prazo para apresentação de cópia autenticada; não merecem acolhida, porquanto não configuraram qualquer prejuízo prático ao exercício da ampla defesa pela Recorrente.

Ressalte-se que: **(i)** o prazo de recurso está validamente definido em edital, sendo a Lei nº 14.133/2021 aplicada de forma subsidiária apenas no que couber; **(ii)** eventual discordância quanto ao prazo deveria ter sido arguida em sede de impugnação, sob pena de preclusão; **(iii)** quanto à autenticação de documento, não houve desconto de pontuação ou alteração na classificação da Recorrente, tampouco prejuízo prático; e **(iv)** a publicidade e a transparência dos atos foram asseguradas no decorrer do procedimento.

2. DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DA VENCEDORA

No que se refere à alegação de que a empresa vencedora, P.A.B. Serviços Ltda., teria apresentado proposta em desconformidade com o item 8.2.1 do edital, por prever quantitativo inferior de barracas e equipamentos sobre rodas, não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, não há no edital dispositivo que determine a desclassificação automática em razão de eventual divergência de quantitativo, sobretudo quando não comprometida a essência da proposta. Nessa hipótese, aplica-se, por analogia às regras de contratos e licitações, o princípio do formalismo moderado, segundo o qual é possível, em sede de diligência, a correção de falhas formais ou complementação documental, desde que não haja alteração substancial da proposta.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015).





Assim, é dever da Administração aplicar também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar que formalismos exagerados resultem em violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, eventual ajuste ou retificação quanto ao quantitativo de barracas e equipamentos não altera o valor ofertado, tampouco compromete a isonomia ou a vinculação ao edital. Trata-se de questão sanável em sede de diligência, sem repercussão negativa sobre a competitividade ou o julgamento objetivo, devendo o ganhador cumprir com a quantidade mínima do edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há motivo para desclassificação da empresa P.A.B. Serviços Ltda., tampouco fundamento para acolher o pedido da Recorrente de ser declarada vencedora do certame. Dessa forma, o recurso deve ser conhecido, mas desprovido, mantendo-se a decisão da Comissão Especial em todos os seus termos.

São Mateus/ES, 09 de setembro de 2025.

RAFAEL CRUZ TARTALIA
Secretário Municipal de Turismo
Decreto nº. 17.113/2025